



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20252700200017 (E-PAT Nº 86.660)
RECURSOS : VOLUNTÁRIO Nº 102/25
RECORRENTE : FRIGORÍFICO RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 108/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Autuação.

Conforme consta da peça básica, o sujeito passivo realizou operações tributadas com subprodutos não comestíveis do abate do gado bovino (sangue e mucosa), com emissão de NF-e com erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo e, conseqüentemente, na apuração do ICMS, reduzindo o imposto a ser recolhido.

Para comprovar a ocorrência dessa irregularidade, a autoridade autuante apresentou ao processo, juntamente com o auto de infração, além de outros, planilhas eletrônicas e relatório circunstanciado com informações, valores e fundamentos que nortearam o levantamento fiscal e a apuração do crédito tributário devido.

Ainda, com vistas a resguardar o direito de defesa que a lei assegura, o representante da fazenda pública estadual levou a conhecimento do sujeito passivo todos os documentos produzidos na ação fiscal.

2.2. Questões recursais.

2.2.1. Período fiscalizado.

O período fiscalizado indicado no auto de infração (01/01/2020 a 31/12/2021) está em conformidade com a informação dada na DFE de fl. 02, com o relatório circunstanciado de fls. 05, com os demonstrativos de fls. 12, 13 e 14, além de outros documentos constantes do processo.

Logo, nenhuma mácula, em relação a esse dado do auto de infração, ocorreu.

2.2.2. Operações abrangidas pela autuação.



As notas fiscais que continham a falta apontada na peça básica foram devidamente identificadas no “ANEXO II - RELAÇÃO DE OPERAÇÃO SEM DESTAQUE DO ICMS DEVIDO - SANGUE E MUCOSA”, constante dos autos.

Considerando isso e, ainda que esse anexo foi levado, por ocasião da notificação da autuação, ao conhecimento do sujeito passivo (fls. 36/37), há de se concluir que a tese levantada pelo sujeito passivo (de ausência de discriminação das NF-es supostamente irregulares e, conseqüente, cerceamento de defesa) não procede.

2.2.3. Benefícios e incentivos fiscais.

Os benefícios e incentivos fiscais, consoante estabelece o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei nº 688/96 ficam condicionados, entre outros, à regularidade na emissão dos documentos fiscais, *verbis*:

“Lei nº 688/96

Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

Como, no caso em exame, o sujeito passivo emitiu documentos fiscais com erros na apuração do imposto devido, infere-se, em consequência, que ele não faz jus, em relação às operações acobertadas por esses, a nenhum benefício ou incentivo fiscal.

2.2.4. Dolo e simulação.

O lançamento de ofício não foi efetuado em razão de dolo ou simulação, mas por inobservância à legislação tributária.

Assim, tais aspectos (dolo ou simulação), ainda que inexistentes, não maculam a autuação.

Há de se lembrar também, por oportuno, que a responsabilidade por infrações é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente:

“Lei nº 688/96



Art. 75. (...)

(...)

§ 2º. *A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)*”

2.2.5. Outros aspectos.

O fato de se encontrar em recuperação judicial e de exercer funções sociais (gerar empregos e outros) não autorizam o contribuinte a descumprir a legislação tributária e nem o desoneram das consequências de não a ter observado; por isso, comprovada a ocorrência infração, como no caso em questão, deve ele responder pelo imposto, multa e acréscimos devidos.

A multa, enfatize-se, foi aplicada na proporção preconizada pelo legislador estadual (artigo 77, IV, “a”, 4, da Lei nº 688/96). Destarte, a redução ou o afastamento dela não pode ser acolhida, porquanto, nos termos art. 16 da Lei nº 4929/20, não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal a negativa de aplicação de lei:

“Lei nº 4.929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;” (grifei)

O artigo 112 do CTN, mencionado pelo recorrente, é aplicado em caso de dúvida, *verbis*:

“Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 112. *A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Todavia, como tal requisito (dúvida) não se encontra presente, a regra disposta no mencionado código não se aplica ao caso.

Destarte, assim como o imposto lançado, a multa deve ser mantida.

2.3. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

Aponto, por fim, que o valor do crédito tributário lançado deve ser atualizado na data do efetivo pagamento, devendo ser observado, contudo, o que determina o Decreto nº 30.466/25.

É como voto.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700200017 - E-PAT: 086.660
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 102/2025
RECORRENTE : FRIG. RIO MACH. IND. E COM. DE CARNES SA-EM REC. JUD.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL : ROBERTO LUÍS COSTA COELHO

ACÓRDÃO Nº 013/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS COM ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo, nos exercícios de 2020 e 2021, promoveu operações com subprodutos não comestíveis do abate do gado bovino (sangue e mucosa), acobertadas por notas fiscais que continham erro na apuração do ICMS. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
DATA DO LANÇAMENTO 27/02/2025: R\$ 513.410,78*
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator